



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10380.007037/90-70

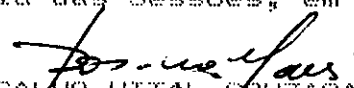
Sessão de : 13 de abril de 1993
Recurso nº: 89.871
Recorrente: COMIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.074

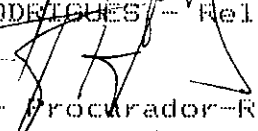
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.007037/90-70

Recurso nº: 89.871

Diligência nº: 203-00.074

Recorrente : COMIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/5, referente aos exercícios de 1986 a 1990, contra a Empresa em questão, após fiscalização levada a efeito na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, onde foi apurada a omissão de registro de receitas provenientes de vendas de mercadorias, através do artifício de "notas calçadas", verificando-se, assim, a falta de recolhimento da contribuição PIS.

Impugnando a exigência fiscal, a Empresa alegou, em sua defesa, que:

"Ocorre que, a Impugnante jamais recebeu qualquer das importâncias constantes das notas fiscais em poder das Empresas anteriormente aludidas, pelos seguintes fatos:

a) - a COMIL nunca poderia alcançar tão elevada cifra de faturamento, pelo seu próprio tamanho de simples Empresa prestadora de serviços, quer pela quantidade de funcionários, quer pelo montante de compras realizadas nos diversos exercícios, conforme poderão V.Sas. verificarem das fotocópias anexas (02 a 107) das Folhas de Pagamentos, Registro de Empregados, Contribuições Previdenciárias e Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pessoas Físicas de seus Dirigentes, em diversos exercícios;

b) - a Autuada nunca deixou de escriturar qualquer valor auferido, portanto, os valores constantes dos blocos de Notas Fiscais em seu poder, são realmente os únicos efetivamente recebidos;

c) - sob o argumento de que não haveria qualquer logro, ou dano fiscal para o Erário Público Federal, Estadual e Municipal, uma vez que os valores constantes das Notas Fiscais em poder desses clientes (COFISA - Confecções Finas S/A e AVIANE - Aves Industrializadas do Nordeste S/A) não poderiam ser utilizadas como "Despesas" ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.007037/90-70

Diligência nº: 203-00.074

"Custos" e sim, para Imobilização, com o que apenas seriam ressarcidas das importâncias corroidas pela inflação sempre galopante, junto a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), uma vez que aquele órgão não aceita Correção Monetária para Contra-Partida de seus benefícios financeiros, e tão somente o valor original das imobilizações, é que a COMIL concordou em entregar 1 (Um) Bloco de Recibos a cada Empresa, já devidamente assinados em branco, bem como, que se alterasse os valores faturados sempre para maior;

d) - a diferença entre esses valores apresentados, não gerou em momento algum disponibilidade financeira para a Autuada, já que em sua quase totalidade os cheques constantes dos recibos em poder daqueles clientes jamais foram recebidos pela COMIL, como V.Sas. poderão comprovar pelo simples rastreamento junto às entidades financeiras sacadas, portanto, nunca transitaram por qualquer conta Bancária da Empresa e/ou de seus Dirigentes;

e) - os demais cheques dessas diferenças que eventualmente foram depositados nas contas bancárias da Empresa, imediatamente foram emitidos outros, ou mesmo eram somente endossados para esses próprios clientes, conforme essas Autoridades Fiscais poderão verificar com base nas cópias dos cheques que serão oportunamente anexados ao Processo, todos já devidamente solicitados às Instituições Financeiras, bem como, dos Extratos Bancários da COMIL (Fotocópia dos documentos em anexo), nos 153 a 166;

f) - a Autuada não pode arcar com ônus tributário sobre algo que nunca percebeu, e mesmo que alienasse todo o seu patrimônio e de seus Dirigentes não conseguiria Saldar 1/10 dos valores previstos na ação fiscal, ora contestada."

Ao final, requer sejam efetuadas diligências "nas Empresas COFISA - Confecções Finas S/A e AVIANE - Aves Industrializadas do Nordeste S/A., para que sejam examinados os seus registros contábeis, no sentido de verificar na escrituração comercial, os lançamentos que porventura lastrearam os pagamentos ditos efetuados, uma vez que, em sua totalidade, deveriam ser realizados através de cheques nominais (exigências da SUDENE), a fim de serem rastreados junto às Instituições Financeiras

BN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10380.007037/90-70

Diligência nº: 203-00.074

Sacadas, pois com esse procedimento, fatalmente confirmará para essas Autoridades Fiscais, com precisão, que nunca a COMIL recebeu os valores objeto dos Autos de Infração ora impugnados, portanto, não poderá arcar com o ônus tributário que lhes foi supostamente infringido)".

Onerou documentos os quais só constam no processo relativo ao IRPJ.

Na Informação Fiscal de fls. 25/26, as autuantes, após realizarem as diligências solicitadas na impugnação, relataram o que se segue, "verbis":

"Os resultados colhidos de tão exaustiva pesquisa não forneceram os elementos comprobatórios necessários, para que pudéssemos afirmar sem nenhuma sombra de dúvidas os verdadeiros valores recebidos pela COMIL, como pagos pelos seus clientes acima citados. A maior dificuldade decorreu em virtude da movimentação de grande parte dos valores terem sido efetuados através do Banco SUDAMERIS S/A, e este negou-se a prestar as informações e fornecer os documentos e tendo sido autuado pelo fato, recorreu com uma liminar na justiça, ainda se encontrando em fase de decisão judicial. Bem como, surgiram outras dificuldades advindas das divergências de valores e informações prestadas pelas empresas diligenciadas, concernentes aos nomes das Instituições Financeiras e nos dos cheques. No entanto, colhemos algumas informações que achamos imprescindíveis passar ao julgador para melhor avaliar os fatos e por ser de direito. Foram relacionados nos quadros demonstrativos, em anexos, o destino de todos os pagamentos escriturados nas empresas AVIANE e COFISA, como ditos efetuados a COMIL, depois de cotejados com as cópias dos cheques, fornecidos pelas Instituições Financeiras sacadas."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal ementando assim sua decisão:

"PIS-FATURAMENTO - As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição "PIS/FATURAMENTO" em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços deverão calcular o seu valor com base na receita bruta na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar nº 17/73."

RL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.007037/90-70
Diligência nº: 203-00.074

Em seguida, a Empresa recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 50/60), oferecendo em síntese as seguintes razões de recurso:

- a) efetivas diligências do julgado com as informações da autoridade fiscal autuante;
- b) erro de fato na condução do julgamento e falta de exame das provas;
- c) não manifestação sobre questões preliminares referentes à matéria de prova.

E o relatório.

RR



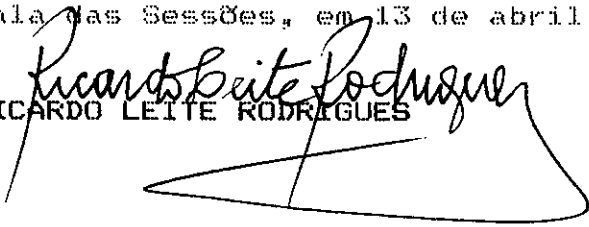
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.007037/90-70
Diligência nº: 203-00.074

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Voto no sentido de baixar este processo em diligência à repartição de origem, pois existe a necessidade de anexar, a este, o Acórdão prolatado pelo 1º Conselho de Contribuintes, relativo ao auto de infração de IRPJ lavrado contra a Recorrente, para auxiliar no julgamento desta lide.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES